

## A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PARA PESSOAS DEFICIENTES

Stéfano Schwartz REGINATO<sup>1</sup>

**RESUMO:** É certo que as pessoas com algum tipo de deficiência merecem uma tutela diferenciada do Estado e o mesmo não se omitiu quanto a isso, por intermédio da Constituição Federal, garantiu diversas prerrogativas para essa parcela da sociedade, tais como, a reserva de vagas no mercado de trabalho (Art. 7, XXXI), assistência social (Art. 203, IV, e V), educação (Art. 208, III), a garantia de transportes e eliminação de barreira arquitetônicas (Art. 227, paragrafo 1, inciso II e paragrafo 2 e Art. 244), visando “quebrar” ou ao menos amenizar as barreiras que esses cidadãos encontram na vida, porém além dessas garantias existem algumas normativas que isentam essas determinadas pessoas de algumas tributações estatais obrigatórias ao resto da sociedade, tais como, a lei que estabeleceu a isenção de impostos na aquisição de veículos automotores, com destaque para a que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Lei 8.989, de 24 de Fevereiro de 1995 modificada pela Lei Federal n. 10.690 de Junho de 2003 (alterou a redação do inciso IV artigo 1) e no âmbito estadual, a legislação que dispõe sobre a isenção do imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, prevista no artigo 19 do anexo I do Regulamento do ICMS/2000 e pelos convênios 35/99, de 23 de Julho de 1999 e 03/2007 de Janeiro de 2007, celebrado no âmbito do CONFAZ, em face das disposições da Lei Complementar número 24/75. Esta questão da isenção da tributação é o enfoque principal do estudo.

**Palavras-chave:** Pessoas com Deficiência. Garantias. Inclusão Social. Isenção Tributária. Quebrando Barreiras. Impostos.

### 1 INTRODUÇÃO

O tema visa tratar sobre um assunto de extrema importância dentro da nossa atual sociedade, que é a intervenção do Estado na vida das pessoas com deficiência, os tutelando e concedendo uma série de garantias e prerrogativas

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: stefano\_reginato@toledoprudente.edu.br

expostas no ordenamento jurídico e proporcionando Isenção Tributária de determinados produtos e serviços.

## **2 A PRÓPRIA LEI PODE SER DISCRIMINATÓRIA E NÃO TER EFICÁCIA PLENA.**

Segundo as normativas e regulamentos expostos anteriormente, a isenção do ICMS só poderia ser obtida por pessoa com deficiência física capaz de dirigir veículo automotor adaptado. Com essa afirmação fica evidente que inúmeras pessoas que também são deficientes ficaram excluídas e não puderam gozar desse benefício, demonstrando assim a não eficácia plena da norma e a discriminação do próprio Estado, ente que deveria pregar o oposto.

Através da legislação (Decreto Lei número 3.298, de 20 de Dezembro de 1999 (artigo 4) que sofre alterações pelo Decreto 5.296, de 02 de Dezembro de 2004) podemos vislumbrar que existem inúmeros tipos de deficiências e não seria correto escolher determinado seguimento dessa gama da sociedade para gozar de certas prerrogativas enquanto outros ficam de fora. O deficiente auditivo e o deficiente visual não tem condições de dirigir veículos adaptados, porém podem ter motorista, amigos e parentes que dirijam para eles, mesmo não estando dirigindo os veículos eles estão gozando dos benefícios que um automóvel trás e sendo eles também deficientes não seria lógico não os beneficiar igualmente com a Isenção Tributária na compra de um veículo.

Dentro do ordenamento jurídico não se vislumbra discriminação na concessão de benefícios que tem como finalidade a inclusão social do deficiente. Tal afirmação fica evidenciada quando se faz a análise da Lei que trata da reserva de vagas de trabalho, da Lei que trata da acessibilidade ou da isenção no transporte público. Referidas Leis abrangem todos os tipos de deficiência não fazendo nenhum tipo de distinção entre as inúmeras categorias.

Porém, a Lei 10.690 de 16 de Junho de 2003, modificou tal sistemática, acabando com qualquer discriminação e distinção que havia outrora, não destinando tal benefício apenas aos portadores de deficiências físicas, mas a toda e qualquer pessoa com deficiência, inclusive os autistas, no que tange ao IPI, fato que não

ocorreu a respeito do ICMS que continuou a favorecer apenas o deficiente físico, demonstrando ainda a discriminação estatal.

Diante de tais afirmações a de serem pertinentes às considerações de Roberto Bolonhini Junior, quando o mesmo fez a análise da isenção do ICMS, no estado de São Paulo para a aquisição de veículos automotores:

Conforme já mencionado, os portadores de deficiência física que não podem dirigir seus automóveis, não necessitando, portanto, de adaptação no veículo, bem como os portadores de deficiência visual não podem se beneficiar da isenção tributária do ICMS nas operações que envolvam veículos automotores. É de se lamentar tal situação, na medida em que esses portadores de deficiência gozam também da isenção do IPI e, por uma questão de critério legislativo, deveriam, também, usufruir do benefício da isenção do ICMS; a não isenção torna o tratamento fiscal discrepante e discriminatório. (BOLONHINI JUNIOR, Roberto. Portadores de Necessidades Especiais: as principais prerrogativas e a legislação brasileira. – São Paulo: Arx, 2004. p. 117).

Tal afirmação consolida a ideia de total isenção tributária, tanto para o IPI quanto para o ICMS no que tange aos deficientes, portadores de qualquer tipo de deficiência.

#### **4 ISONOMIA TRIBUTÁRIA E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Existem posicionamentos tradicionalistas que seguem com extremo rigor o princípio da igualdade que pode ser considerado a projeção, no âmbito tributário, do princípio geral da isonomia jurídica (todos são iguais perante a lei). Trata-se do tratamento igualitário do ente tributante aos tributados que estão dentro da mesma esfera. Por conseguinte, segundo tal posicionamento, o legislador fica impedido de criar exceções ao tratamento de igualdade, sob pena de ferir nossa Constituição Federal distorcendo-a e ferindo sua supremacia. Se adotada ao “pé da letra”, essa linha de posicionamento, não seria possível falar de isenção tributária para os deficientes, impedindo a inclusão social dos mesmos e os desmerecendo.

Diante do que foi tratado anteriormente vislumbra-se que o poder de tributar não é absoluto, embora a Constituição Federal conceda o direito de tributação a entes públicos da federação, também traça uma série de limitações ao poder de tributar como o princípio da isonomia tributária e da igualdade.

## **5 CONCLUSÃO**

Para talvez resolver a questão, deve se ponderar e partir de um meio termo, dentro do universo tributário, os entes tributantes devem tratar igualmente os contribuintes que estiverem no mesmo patamar de condições e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, assim não existindo quaisquer diferenciações no tratamento a quem estiver em situações idênticas, havendo uma abrangência do princípio da isonomia.

Para o encerramento do presente estudo, mostra-se absolutamente pertinente, até mesmo indispensável, as considerações do Celso Antônio Bandeira de Mello, dissertando sobre o assunto:

“... a critério especificador escolhido pela lei a fim de circunscrever os atingidos por uma situação jurídica – a dizer: o fator de discriminação – pode ser qualquer elemento radicado neles, todavia, necessita, inarredavelmente guardar relação de pertinência lógica com a diferenciação que dele resulta. Em outras palavras: A discriminação não pode ser gratuita ou fortuita” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3a. ed. São Paulo: Malheiros 1993.).

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

FERREIRA, Luiz António Miguel e PAVANI, Letícia Lourenço – Artigo Científico – Isenção do ICMS na aquisição de veículos automotores destinados a pessoas com deficiência – Uma análise crítica quanto aos destinatários da norma.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. Defesa dos Direitos das pessoas portadoras de deficiência/.

Luiz Alberto David Araújo coordenador. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ARAÚJO, Marcelo José. Veículos adaptados para "deficientes". Revista Juristas, João Pessoa, a. III, n. 92, 19/09/2006. Disponível em:[http://www.juristas.com.br/mod\\_revistas.asp?ic=2910](http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=2910). Acesso em: 15/8/2007.

BOLONHINI JUNIOR, Roberto. Portadores de Necessidades Especiais: as principais prerrogativas e a legislação brasileira. – São Paulo: Arx, 2004.

CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. – 16ª ed. rev, amp. e atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

\_\_\_\_\_. ICMS. – 9ª ed. rev. e amp., de acordo com a Lei complementar 87/1996 e suas ulteriores modificações 2ª tiragem. – São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MACHADO, Hugo de Brito. Os princípios jurídicos da tributação na Constituição de 1988. – 3. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. 6ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1999. 48 p.